

Portaria n.º 92-N, de 2 de setembro de 1994

A presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, item XIV, do Regimento Interno do Ibama aprovado pela portaria 445 – GM/Minter de 16 de agosto de 1989 publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto no Decreto Federal n.º 84.017 de 21 de setembro de 1979¹ e face ao contido no processo n.º 02001.000083/93 – 15 – Ibama, administração central, resolve:

Art. 1.º. A realização de pesquisas científicas em Unidades de Conservação Federais de Uso Indireto, definidas como Parques Nacionais, Reservas Biológicas², Estações Ecológicas e Reservas Ecológicas, envolvendo fatores bióticos, abióticos e antrópicos, sujeita-se às normas desta Portaria.

Art. 2.º. Compete à Diretoria de Ecossistemas – Direc, através do Departamento de Unidades de Conservação – Deuc, conceder autorização para realização da pesquisa citada no artigo anterior.

Art. 3.º. A autorização para pesquisa somente será concedida quando:

I – for de interesse do Ibama;

II – contribuir direta ou indiretamente com subsídios para o conhecimento e o manejo das Unidades de Conservação e outros fins relacionados com o meio ambiente.

§ 1.º. Essa autorização somente será concedida a pesquisadores ligados a instituições científicas ou quando por elas devidamente credenciados.

§ 2.º. Os pedidos de autorização para pesquisa, subscritos por pesquisadores estrangeiros, deverão ser acompanhados do credenciamento e designação fornecida por instituição científica de seu país, além de obrigatoriamente autorizados pelo CNPq, conforme legislação e normas vigentes.

§ 3.º. O pesquisador, pertencente ao quadro de pessoal do Ibama, não está isento das exigências desta Portaria.

Art. 4.º. A concessão da autorização para pesquisa dependerá da apresentação e aprovação de projeto de pesquisa, no qual deverá constar as seguintes informações:

I – exposição detalhada e precisa dos objetivos a serem atingidos;

¹ Vide Decreto n.º 84.017, de 21 de setembro de 1979, pág. 513, neste Tema.

² Vide Apêndice sobre Reservas Biológicas-Rébio's, pág. 576.

- II – duração provável da pesquisa;
- III – metodologia a ser empregada;
- IV – nome e qualificação do(s) pesquisador(es) e auxiliar(es);
- IV – área das UC's onde o projeto será desenvolvido;
- VI – em caso de coleta deverá ser informada a quantidade e natureza do material, com a devida metodologia de coleta e/ou captura descrita e indicada a instituição onde o material coletado será depositado;
- VII – cronograma físico-financeiro previsto, com etapas devidamente detalhadas;
- VIII – orçamento e fonte financiadora.

§ 1º. Estas informações serão fornecidas através do preenchimento do formulário anexo a esta Portaria onde deverá estar incluso *Curriculum Vitae* do(s) pesquisador(es).

§ 2º. O pesquisador titular se responsabiliza pelo procedimento técnico dos demais pesquisadores e auxiliares, quando for o caso, atuando como interlocutor junto à Direc e Unidade de Conservação.

Art. 5º. O pedido de autorização para pesquisa deverá ser autuado na Superintendência Estadual – Supes, à qual se subordina a Unidade de Conservação.

§ 1º. O pedido será inicialmente analisado pelo chefe da Unidade de Conservação e pelo técnico da Supes.

§ 2º. Após a análise do pedido o processo deverá ser enviado à Divisão de Gerenciamento de Unidade de Conservação – Diger, para parecer conclusivo e expedição de autorização pelo Deuc ouvindo as diretorias envolvidas, quando o caso exigir.

Art. 6º. Os projetos de pesquisa previstos para início no primeiro semestre de cada ano, serão aceitos para análise até o dia 30 de setembro do ano anterior. Aqueles com início previsto para o segundo semestre deverão ser encaminhados até o dia 31 de março do ano correspondente.

§ 1º. As datas limites serão comprovadas pela postagem do correio ou protocolo da Supes/Ibama.

§ 2º. Os pedidos de autorização para pesquisa que não observarem os prazos estabelecidos neste artigo ficam automaticamente transferidos para o período de análise subsequente.

§ 3º. A Direc fica obrigada a fornecer à Diretoria de Pesquisa do Ibama a listagem das pesquisas aprovadas após cada período estabelecido neste artigo.

Art. 7º. Quando o material coletado for de interesse da Unidade de Conservação e quando esta possuir condições técnicas para recebê-lo este será entregue à mesma, após os trabalhos de pesquisa, para compor seu acervo.

Art. 8º. A coleta de espécies de Fauna e/ou Flora constantes da lista oficial de espécies brasileiras ameaçadas de extinção poderá ser permitida, desde que tal procedimento vise contribuir, comprovadamente, para a preservação da espécie.

Art. 9º. A remessa de material coletado nas pesquisas para o exterior, somente será permitida em casos especiais observando as normas e legislações vigentes.

Art. 10. A pesquisa em Estação Ecológica que envolva ou possa envolver alterações do ecossistema só será permitida após o zoneamento desta Unidade de Conservação.

Art. 11. Até 12 meses após o término das atividades autorizadas deverá ser produzido um relatório final, independentemente do alcance dos objetivos e metas estabelecidas.

§ 1º. A instituição responsável pelo pesquisador fica obrigada a enviar o trabalho final caso o pesquisador não o faça dentro do prazo estabelecido, sob pena de seus pedidos posteriores serem indeferidos.

§ 2º. Os artigos publicados com base na pesquisa realizada na Unidade de Conservação deverão ser encaminhados ao Centro de Informações Ambientais – CNIA/Ibama – Brasília.

Art. 12. O pesquisador autorizado a desenvolver trabalhos em Unidades de Conservação deverá enviar à Direc, a cada seis meses, relatórios parciais, independentemente do relatório final, que deverá conter entre outros:

I – resultados parciais ou totais alcançados;

II – principais obstáculos ou dificuldades encontradas;

III – discriminação e quantidade do material coletado, bem como o seu destino;

IV – indicação de quaisquer agressões e/ou violações ao equilíbrio ecológico e ao meio ambiente que porventura forem observadas.

Art. 13. A autorização expedida na forma desta Portaria terá validade correspondente ao período de 1 (um) ano, podendo ser renovada de acordo com a duração da proposta, mediante apresentação dos relatórios parciais e/ou anuais.

Art. 14. A prorrogação do prazo de validade da autorização de pesquisa dependerá da avaliação dos(s) resultado(s) apresentado(s) quando o projeto de pesquisa não tiver sido concluído.

Art. 15. As atividades de pesquisa deverão obedecer as legislações e normas legais vigentes para as Unidades de Conservação.

Art. 16. A pesquisa deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, por técnico do Ibama designado para este fim.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração às normas desta Portaria e legislação vigente poderá importar segundo a gravidade do fato:

I – a suspensão imediata da atividade em curso, por um determinado período;

II – o cancelamento da autorização concedida;

III – a declaração de inidoneidade do infrator, com o conseqüente impedimento, temporário ou permanente, para empreender pesquisa científica nas Unidades de Conservação;

IV – a comunicação da infração cometida ao dirigente da entidade a que o infrator esteja vinculado;

V – a apreensão e a perda do equipamento utilizado nos trabalhos bem como do material coletado, nos termos da legislação brasileira em vigor.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que constatar o desenvolvimento de atividades em desacordo com o disposto nesta Portaria e outras normas legais e regulamentos vigentes, poderá comunicar o fato ao Ibama, que determinará a sua apuração e promoverá medidas cabíveis.

Art. 18. A autorização para pesquisas em UC, concedida pelo Ibama, não vincula a obrigatoriedade do órgão de propiciar o apoio logístico ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 19. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela presidência do Ibama, ouvida a Direc.

Art. 20. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 174 de 21 de março de 1981, e demais disposições em contrário.

Nilde Lago Pinheiro
Presidente
(DOU de 08.09.94)

APÊNDICE
RESERVAS BIOLÓGICAS – RÉBIO'S

Unidade	UF	Região	Decreto		Área (HA)	Municípios	
			Número	Data			
1	Abufari	AM	N	87.585	20.09.82	288.000,00	Tapaua
2	Atol das Rocas	RN	NE	83.549	05.06.79	36.249,00	Mar Territorial Brasileiro
3	Augusto Ruschi	ES	SE	87.589	20.09.82	4.000,00	Santa Teresa
4	Comboios	ES	SE	90.222	25.09.84	833,00	Aracruz e Linhares
5	Corrego do Veado	ES	SE	87.590	20.09.82	1.854,00	Pinheiros
6	Corrego Grande	ES	SE	97.657	12.04.89	1.504,80	Conceição da Barra
7	Guaporé	RO	N	87.587	20.09.82	600.000,00	Alta Floresta e Costa Marques
8	Guaribas	PB	NE	98.884	25.01.90	4.321,60	Mamanguape e Rio Tinto
9	Gurupi	MA	NE	95.614	12.01.88	341.650,00	Bom Jardim, Carutapera e Monção
10	Jaru	RO	N	83.716	11.07.79	268.150,00	Ji-Paraná
11	Lago Piratuba	AP	N	84.914	16.07.80	357.000,00	Amapá
12	Marinha do Alvoredo	SC	S	99.142	12.03.90	17.600,00	Governador Celso, Porto Belo, Tijucas e Mar Territorial Brasileiro
13	Podra Talhada	PE/AL	NE	98.524	13.12.89	4.469,00	Quebrangulo e Lagoa do Ouro
14	Poço das Antas	RJ	SE	73.791	11.03.74	5.000,00	Silva Jardim
15	Saltinho	PE	NE	88.744	21.09.83	548,00	Rio Formoso
16	Santa Isabel	SE	NE	96.999	20.10.88	2.766,00	Pirambu e Pacatuba
17	Serra Negra	PE	NE	87.591	20.09.82	1.100,00	Floresta, Inajá e Tabacatu
18	Sooretama	ES	SE	87.588	20.09.82	24.000,00	Linhares
19	Tapirapé	PA	N	97.719	05.05.89	103.000,00	Marabá
20	Tinguá	RJ	SE	97.780	23.05.89	26.000,00	Duque de Caxias, Miguel Pereira, Nova Iguaçu, Pacarambi e Vassouras
21	Trombetas	PA	N	84.018	21.09.79	385.000,00	Oriximina
22	Uatumã	AM	N	99.277	06.06.90	560.000,00	Presidente Figueiredo, São Sebastião do Uatumã e Uruará
23	Una	BA	NE	85.463	10.12.80	11.400,00	Una
Total						3.044.445,40	

Observações as áreas correspondem a área atual após eventuais modificações do Decreto de criação. Os municípios podem ter sido alterados em função de emancipações ou desmembramentos ocorridos.

Fonte: Itama/Direc/Deuc/Dicri - 1996